



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBS

**TITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 1997**

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de comissão parlamentar de inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente”. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

c

onvocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença". (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
§ 1º *Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal.*

.....” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o seguinte art. 3º-A à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito” :

“Art. 3º-A. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente, medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens”. (NR)

Art. 5º Acrescente-se o seguinte art. 6º-A à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito” :

“Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstaciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

c

ópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais". (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente